



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3552/2022

Data da disponibilização: Segunda-feira, 05 de Setembro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0002351-86.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado(a)	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-B/DF)
Interessado(a)	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF
Advogado	Dr. Russielton Sousa Barroso Cipriano(OAB: 41213/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
- SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSBSR/fcdf/mbpm

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO PRECONIZADA NO ART. 60 DA LEI Nº 8.112/1990 E NAS RESOLUÇÕES CSJT Nºs. 10/2005 e 11/2005 PAGA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. REAJUSTE. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº. 11/2005.

1. Tendo em vista que o estudo realizado pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT concluiu que houve aumento de despesas na utilização do veículo pelos Oficiais de Justiça no desempenho de suas tarefas e que há disponibilidade orçamentária para majoração da indenização preconizada no art. 60 da Lei nº 8.112/1990 e nas Resoluções CSJT nºs 10/2005 e 11/2005, requisitos esses que condicionam o reajuste anual do valor da indenização de transporte, conforme decisões anteriores proferidas por este Conselho sobre o tema (ex: CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000, Relatora Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, publicado em 4/5/2015) e a legislação orçamentária (arts. 5º da Resolução nº 11/2005 do CSJT, 167, II, da CF e 17 da LC nº 101/2000), revela-se devido o aumento da respectiva quantia, de modo que se autoriza a edição de ato normativo para contemplar o reajuste.
2. Tendo em vista os princípios da celeridade, da economicidade, eficiência, efetividade e razoabilidade, propõe-se que se edite Resolução, no presente processo, para alterar a redação da Resolução CSJT n.º 11/2005 a fim de contemplar a atualização do valor da indenização de transporte a partir da análise, de forma central, pelo CSJT, de viabilidade orçamentário-financeira.
3. **Pedido de providências conhecido e provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-2351-86.2021.5.90.0000, em que é Requerente

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**.

I - RELATÓRIO:

Tratam estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2351-86.2021.5.90.0000**, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS (FENASSOJAF)** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Giza-se que a referência "a fls", contida neste voto, relaciona-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs)".

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF) - Petição nº CSJT-Pet-307307/2021.0., em que objetiva ver reajustado o valor despendido pelos Oficiais de Justiça que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus pelo uso de veículo próprio na execução das ordens judiciais (a fls. 2/8).

Os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica deste Conselho para emissão de parecer (a fls. 67/68) e encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças a fim de se manifestar a respeito do objeto do aludido Pedido de Providências (a fls. 71).

Referido Órgão auxiliar de orçamento e finanças requereu dilação de prazo, MEMORANDO SEOFI/CSJT nº 22/2021, a fls. 72/73, e, após, acolhido o pedido, DESPACHO SGRCSJT/ASSJUR (a fls. 74), ofertou parecer nos termos contidos na INFORMAÇÃO CSJT.SEOFI Nº 40/2022 (a fls. 75/82).

Constam nos autos, ainda, o DESPACHO SEOFI nº 68 (a fls. 83/84) e a INFORMAÇÃO CSJT.ASSJUR nº. 62/2022 (a fls. 85/86).

A FENASSOJAF reapresentou pedidos sob alegação de fato novo - a fls. 88/95, 123/125, 130/132, 137, 148/150.

A Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE colacionou petição - a fls. 102/114.

Na sessão realizada, em 27 de maio de 2022, o Plenário deste CSJT decidiu admitir a FENAJUFE na lide como Interessada e adiar o julgamento do processo, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT para emissão de parecer técnico complementar (certidão, a fls. 120/121).

Remetidos os autos, a SEOFI/CSJT emitiu a INFORMAÇÃO CSJT.SEOFI nº 132/2022 (Processo Administrativo nº 6000363/2021-90), a fls. 161/168, acompanhado de Relatório de Estudo (Metodologia de Cálculo - Atualização - 2022) - a fls. 317/444.

A fls. 445/450, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR prestou a INFORMAÇÃO ASSJUR/CSJT n.º 264/2022.

Os autos eletrônicos retornaram conclusos, em 17/08/2022, a fls. 451.

Dessa maneira, aprecia-se a pretensão, submetendo o voto ao Colegiado.

É o relatório.

II. VOTO

1 - CONHECIMENTO

A matéria versa sobre supervisão orçamentária, instituto disposto no art. 111-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal.

O art. 21, I, "b", do Regimento Interno deste Conselho prevê o Procedimento de Pedido de Providências e o art. 73 estabelece que *Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.*

Lado outro, a demanda envolve a preservação da competência normativa deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 74 RICSJT), assim como compete ao Plenário *editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme* (art. 6º, inc. VII, do RICSJT).

A parte requerente possui legitimidade para representar a categoria dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho.

Portanto, conheço do presente Pedido de Providências.

2 - MÉRITO

A matéria relatada, a requerente alega que os Oficiais de Justiça que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus fazem jus à verba prevista no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990, destinada a ressarcir gastos despendidos pelo uso de veículo próprio, como combustível e manutenção, para a execução das ordens judiciais. Afirma que o valor desse benefício não é objeto de alteração por muito tempo, o que compromete a remuneração dos servidores.

Pontua que este Conselho Superior definiu que a aludida rubrica será corrigida anualmente, comando que se configurou no Ato CSJT.GP.SG nº 118/2015 da Presidência do CSJT, na esteira do julgamento do processo nº CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000.

Assegura que essa despesa não se submete às limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal por se tratar de mero custeio. Requer, assim, seja o valor reajustado para R\$2.769,12 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos), considerando-se a variação do preço do combustível. Subsidiariamente, pede que o incremento se dê a partir de janeiro de 2022.

Segundo registrado em despacho, a fls. 67/68, a pretensão em exame foi tratada inicialmente no processo CSJT-31300-43.2006.5.90.0000 e a decisão proferida no aludido julgado autorizou a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente a indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho, delineando que a fixação do valor da referida rubrica se daria *de acordo com a variação do preço da gasolina*.

Cabe repisar que a Resolução CSJT n.º 11, de 15 de dezembro de 2005, que regulamenta o pagamento da indenização em estudo no âmbito da Justiça do Trabalho, determina que *O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho* (art. 1º, § 1º). Além disso, dispõe seu art. 5º que *As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*.

Ressai que eventual reajuste da verba indenizatória não é automático, devendo, quando é o caso, ser definido seus parâmetros pelo Colegiado, com expedição, pela Presidência, de ato específico para essa finalidade.

Nesse contexto e porque o pedido se submete a limites orçamentários, os autos foram encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI do CSJT para emissão de parecer, a qual, em análise inicial, manifestou-se nos termos de fls. 75/82.

O d. Órgão auxiliar considerou o teor do ATO CSJT.GP.SG N.º 118, de 22 de maio de 2015, em que restou fixado o valor de R\$1.537,89 (mil reais, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) para o pagamento, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a partir de 1º de janeiro de 2015, da indenização de transporte paga pelo Judiciário trabalhista aos oficiais de justiça, de acordo com a respectiva disponibilidade orçamentária dos tribunais.

No estudo, ponderou, ainda, a variação percentual média de combustível no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2022; a quilometragem média mensal percorrida pelos oficiais de justiça e informada pelos Tribunais - 1.683 km -; bem como os custos envolvidos no uso de veículo *marca Volkswagen, modelo Voyage 1.6 MSI Flex 8V 4 portas*, considerada a regra de proporcionalidade de 1/3 (um terço) para a prestação de serviços externos.

Nesse enquadramento, a área técnica apresentou proposta de atualizar-se o valor individual mensal da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça para R\$ 1.604,30 (um mil seiscentos e quatro reais e trinta centavos), o que representaria *acréscimo de R\$ 66,41 (sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) sobre o valor atualmente pago (R\$ 1.604,30 - R\$ 1.537,89)*, concluindo que o referido incremento poderia ser absorvido no orçamento da Justiça do Trabalho.

Dessa maneira, tendo em vista a legislação orçamentária (arts. 5º da Resolução nº 11/2005 do CSJT; 167, II, da CF e 17 da LC nº 101/2000) e o art. 13, incs. I, IX, XII e XX, do Regulamento Geral do CSJT, aprovado pelo Ato nº 14/CSJT.GP, de 11 de fevereiro de 2022, apresentava voto para

autorizar a edição do ato normativo em ordem a contemplar o reajuste do valor da respectiva indenização de transporte no importe sugerido pelo d. Órgão técnico.

Entretanto, na sessão realizada em 27 de maio de 2022, apresentadas as manifestações das Conselheiras Maria Cesarineide de Souza Lima e Débora Maria Lima Machado e do Conselheiro José Ernesto Manzi, conforme relatado, o Colegiado resolveu que a questão fosse reapreciada, com emissão de parecer técnico complementar.

Em face disso, a SEOFI/CSJT emitiu nova Nota Técnica.

Na INFORMAÇÃO CSJT.SEOFI Nº 132/2022, explícita o d. Órgão de Assessoria que considerou o estudo publicado na Revista Eletrônica da Estácio de Sá - Vila Velha (Gestão Contemporânea), a qual estima que um veículo no Brasil percorre a média anual de 17.500 Km, mantendo, assim, inalterada a média de quilometragem mensal em 1.683 Km, o que representa 18.513 Km percorridos ao ano. Dessa maneira, concebendo que o Oficial de Justiça usa o veículo 8 (oito) horas por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, no período de 11 meses (51,41%), e cogitando a utilização do automóvel marca Volkswagen, modelo Voyage 1.6 MSI Flex 8V, 4 portas, apresentou a seguinte planilha composta de 9 (nove) itens e seus respectivos valores:

Elemento Valor mensall mobilização do capital 149,66 Depreciação do valor de revenda 228,45 Combustível 800,24 Seguro 72,93 Revisão 25,55 Pneus 24,68 Estacionamento 300,00 Lavagem 51,41 IPVA/Licenciamento/DPVAT 114,43 **TOTAL 1.767,35**

Segundo essa indicação, a quantia de R\$1.767,35 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) representa custo anual de R\$20.056,58 (vinte mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) por Oficial de Justiça.

Sobre esse aspecto, a ASSJUR/CSJT esclarece que *a utilização desses 9 itens, 7 são verificados de forma partilhada entre o uso particular e o uso profissional do veículo (imobilização do capital, depreciação, seguro, revisão, pneus, lavagem e tributos), utilizando o percentual de 51,41% como paradigma para o contexto profissional do automóvel. Os outros 2 itens (combustível e estacionamento) foram apurados de forma exclusiva com base na quilometragem do uso profissional.*

Pontue-se que o cálculo considerou o preço médio da gasolina na ordem de R\$6,11 (seis reais e onze centavos). Tem-se por razoável o importe indicado, pois é de conhecimento geral a progressiva queda no valor desse combustível, sobretudo a partir de corte de imposto federal e redução de ICMS, desde a vigência da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que fixou teto de 18% (dezoito por cento) para a cobrança do tributo pelos estados.

Colhe-se em notícia relativa ao mês de julho de 2022 que, *De acordo com a ANP, o litro da gasolina foi comercializado a R\$ 6,07 por litro, em média, representando uma queda de 17,8% desde que o governo começou a forçar a redução de impostos. No Distrito Federal, o preço médio da gasolina, nesta semana, foi R\$ 5,90, mas o combustível chegou a ser encontrado por R\$ 5,69* (. Consultado em 19/08/2022).

Nessa toada, tendo em conta o preço médio nacional da gasolina comum, no valor de R\$6,11 (seis reais e onze centavos) por litro e que o *veículo avaliado possui consumo médio de 12,85 km/l em percurso misto (consoante dados do INMETRO)*, conforme registra o Exmo. Desembargador Conselheiro José Ernesto Manzi em sua manifestação, chega-se ao custo mensal de R\$800,24 (oitocentos reais e vinte e quatro centavos).

É forçoso relevar que a tabela acima contempla valores superiores àqueles apresentados na citada manifestação do Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi, à exceção do valor médio do combustível, aqui, frisa-se, adaptado ao atual panorama em que se situa a matéria.

Por oportuno, impende delinear os seguintes parâmetros expostos no Relatório sobre Indenização de Transportes (a fls. 333/334):

- a organização em Centrais de Mandados é praticada por todos os Tribunais, sendo que há Regiões com uma central e outras com mais de seis unidades para a distribuição de mandados;
- todos os Tribunais prestaram alguma informação para o presente levantamento, sendo que os TRT da 6ª, 9ª, 12ª, 15ª, 17ª, 19ª, 20ª e da 21ª Regiões deixaram de informar sobre a situação do deslocamento de seus Oficiais de Justiça;
- existe importante distinção entre a atuação de Oficiais de Justiça do interior em relação aos da Capital, quanto ao deslocamento, seja em carro próprio ou cedido pelo Tribunal, uma vez que para cumprimento de mandados no interior, em veículo do Tribunal, desloca-se quase o triplo da distância (924 Km) do que quando se está atuando na Capital (344 km). Por outro lado, a distância percorrida por veículo próprio apurada foi de 1.069 Km no interior e 808 Km na Capital.

Ressalta-se que, por não haver base de dados oficial disponível sobre a quilometragem percorrida durante a execução de mandados em veículos próprios, requereu-se dos Tribunais que ao menos 30% dos Oficiais de Justiça participassem do levantamento dessas informações;

- a média nacional de deslocamento dos Oficiais de Justiça, para execução de mandados apurada neste estudo é bem inferior ao registro histórico dos 1.683km, adotado como parâmetro, atualmente, para o pagamento da indenização de transporte.

Em tal conjuntura, faz-se observar que o Conselho de Justiça Federal, em sede de julgamento do Pedido de Providências nº 0000486-69.2019.4.90.8000, ordenou a alteração do normativo que trata da indenização de transporte, fixando-a em R\$2.075,88 (dois mil e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Há de se considerar que a Justiça do Trabalho também pertence à Justiça Federal, embora em seara Especializada.

Entende-se que, assim, há de se imprimir necessária isonomia com a Justiça Federal Comum, de sorte que se deve indenizar os Oficiais de Justiça Avaliadores que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, pelo menos, em idêntico valor, observando-se, para fins de pagamento, a disponibilidade orçamentária.

Nesse particular, vota-se no sentido de fixar a indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990 no montante de R\$2.075,88 (dois mil e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de setembro de 2022, devendo ser observado, frisa-se, a disponibilidade orçamentária para seu pagamento.

Destaca-se que o reajuste nesse patamar resulta em diferença mensal de R\$537,99 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) ou, ao dia, de R\$94,35 (noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), em relação à quantia atualmente paga, R\$1.537,89 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), representando, assim, aumento aproximado de 35% (trinta e cinco por cento).

Por certo que não é um percentual ideal, pois a indenização de transporte desses servidores está sem majoração desde 2015. Mas isso, haja vista a impossibilidade de promover-se os reajustes pleiteados devido a restrições orçamentárias.

Lado outro, é claro que não se pode desprezar variações de mercado, especialmente porque *1/5 da gasolina consumida no Brasil é importada, afetada diretamente pela volatilidade internacional* (<https://exame.com/economia/apos-estados-reduzirem-icms-quando-o-preco-da-gasolina-vai-cair-na-bomba/>. Consultado em 19/8/2022). Além do mais, não se pode olvidar que o último reajuste da rubrica ocorreu em 2015 (ATO CSJT.GP.SG N.º 118, de 22 de maio de 2015).

De toda maneira, à vista das demais considerações, o valor apresentado neste voto se revela razoável.

Frise-se que a SEOFI/CSJT afirma que existe disponibilidade orçamentária para atender a demanda.

As demais propostas da SEOFI/CSJT estão a seguir enumeradas:

2. atualizar os valores de referência dos itens que compõe a tabela de indenização de transporte, mantendo-se o valor histórico da quilometragem média de 1.683 Km de deslocamento;
3. seguir a sugestão da Conselheira DÉBORA MARIA LIMA MACHADO para utilizar critério de cálculo do fator redutor a proporcionalidade entre a quilometragem total (deslocamento para atividades particular e para o trabalho) e a destinada ao trabalho, ao invés do redutor de 30%, calculado com base em horas de disponibilidade do veículo para o trabalho;
4. estabelecer, com base nos critérios acima mencionados, o valor da indenização de transporte em R\$ 1.767,35 (considerando que 51% do uso de veículo é destinado ao trabalho), caso se entenda que não é adequado indenizar integralmente as despesas com o veículo próprio (com exceção do combustível e estacionamento), cuja estimativa apurada foi de R\$ 2.397,96;

5. alterar a Resolução CSJT nº 11, de 15 dezembro de 2005, para prever atualização anual do valor individualizado da indenização de transporte, a ser apurada até o final do primeiro trimestre do ano. A atualização deve ser condicionada a disponibilidade orçamentária, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua e, ainda, que se inclua artigo para que, no caso de não haver disponibilidade orçamentária por parte do Tribunal, faculte-se o pagamento da indenização nos patamares anteriores à majoração autorizada;
6. ajustar o artigo 3º, § 2º da Resolução CSJT nº 11/2005, a fim de que se mantenha relatório, em meios eletrônicos e de fácil acesso, dos dados relativos à distância percorrida em quilômetros pelo Oficial de Justiça na atividade de cumprimento de mandado judicial;
7. determinar aos Tribunais que: i) implementem instrumentos para apuração do deslocamento dos Oficiais de Justiça, indenizando-se o combustível na exata medida do consumo realizado no mês anterior ao do pagamento; ii) efetivem estudo de viabilidade econômica e das eventuais vantagens das condições laborais, em se manter veículo oficial destinado, não exclusivamente, à atividade de cumprimento de mandados; iii) mantenham em meio eletrônico relatório mensal nos termos do artigo 3º da Resolução CSJT nº 11/2005, sobre o deslocamento dos Oficiais de Justiça (a fls. 335/336).

Acerca das referidas recomendações, são estas as considerações feitas pela Assessoria Jurídica deste CSJT, constantes na INFORMAÇÃO ASSJUR/CSJT N.º 264/2022 (a fls. 445/448):

No que tange às recomendações relativas às alterações na Resolução CSJT n.º 11/2005 apresentada pela Seofi, verifica-se o item 5, relacionado à atualização dos elementos que servem de base para o valor da indenização de transporte. A primeira parte da proposta, de realização do estudo propriamente dito até o primeiro semestre de cada ano, não encontra óbice, podendo ser acolhida.

Não obstante, a segunda parte do item 5, de que a atualização do valor da indenização de transporte deve ser condicionada à disponibilidade orçamentária de cada Tribunal, mostra-se problemática. Isso porque o valor dessa verba foi definido em caráter único para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse sentido, possibilitar que, por questões administrativas, algum Tribunal definisse valor menor da indenização representaria quebra do princípio da isonomia.

Evidentemente que a execução orçamentária depende da disponibilidade de créditos. Em caso de indisponibilidade, o Tribunal não poderá pagar integralmente o valor da indenização; todavia, o montante não custeado deve ser considerado dívida para com o servidor.

Em alternativa à segunda parte do item 5 da Seofi, propõe-se ajustar a redação da Resolução CSJT n.º 11/2005 apenas no sentido de explicitar a necessidade de análise da viabilidade orçamentário-financeira da atualização do valor da indenização de transporte, a ser verificada, de forma central, pelo CSJT.

O item 6 das recomendações da Seofi propõe que seja alterada a redação do § 2º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 11/2005, que assim dispõe atualmente, considerando a alteração feita pela Resolução CSJT n.º 205, de 25/8/2017:

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

§ 1º Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros.

§ 2º Será dispensado da apresentação do relatório o servidor que cumprir e devolver os mandados judiciais que lhe foram confiados no prazo máximo de 9 (nove) dias, contados da data em que forem entregues para o seu cumprimento.

(Redação dada pela Resolução n. 205/CSJT, de 25 de agosto de 2017)

A intenção da Seofi com a alteração seria a de criar procedimento de elaboração de relatório, registrando em meios eletrônicos e de fácil acesso, os dados relativos à distância percorrida em quilômetros pelo Oficial de Justiça na atividade de cumprimento de mandado judicial.

A Resolução CSJT n.º 205/2017, que conferiu a atual redação do dispositivo, resultou da instrução registrada no Processo CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000. Este foi iniciado por proposta do então Conselheiro Breno Medeiros, em que se sustentou que a exigência original da Resolução CSJT n.º 11/2005 (a qual previa o preenchimento do relatório para todos os processos) não atenderia ao princípio da eficiência. Por essa razão, sugeriu que o relatório fosse preenchido apenas nos casos dos mandados cumpridos após o prazo de 9 dias.

Verifica-se, pois, que a matéria já foi objeto de debate específico no âmbito do CSJT. Nesse sentido, entende-se que, para que fosse viável sua alteração, seria imprescindível a fundamentação expressa, com base em elementos que fizessem referência às razões da alteração anterior. Na ausência de elementos nesse sentido nos presentes autos, entende-se mais prudente não levar adiante a proposta da Seofi neste momento, de forma a possibilitar seja objeto de estudos mais aprofundados.

As propostas constantes do item 7 tampouco estão fundamentadas de maneira específica, além de estarem, até certo ponto, vinculadas à recomendação do item 6. Ademais, as propostas do item 7 foram redigidas de forma relativamente genérica, de maneira que seria sua tradução em termos jurídico-normativos por esta Assessoria demandaria maiores esclarecimentos. Seria relevante, portanto, que fossem objeto de estudos ulteriores antes de ser submetida à apreciação do Plenário do CSJT.

Nessa moldura, o Órgão jurídico auxiliar concluiu:

2) caso o Plenário do CSJT decida pelo estabelecimento de valor superior ao sugerido, seria necessário a complementação do estudo do impacto orçamentário financeiro, nos termos do art. 16 da LRF, ainda que em momento posterior ao acórdão;

3) é viável o acolhimento da recomendação da Seofi de alteração da Resolução CSJT n.º 11/2005 de forma a prever o levantamento, até o final do primeiro trimestre, dos critérios relacionados aos itens formadores do custo pela utilização de veículo próprio para propiciar a inclusão de eventual novo valor individualizado da indenização de transporte na proposta orçamentária do ano seguinte; para tanto, apresenta-se a anexa minuta de Resolução.

Neste ponto, tanto há precedentes que possibilitam que a determinação da alteração seja exarada nos autos do próprio Pedido de Providências (conforme acórdão proferido nos autos do PCA 52-39.2021.5.90.0000) ou que seja autuado AN específico para alteração da Resolução (a exemplo da decisão proferida no PP 1251-96.2021.5.90.0000).

Cabe, portanto, ao Plenário, decidir qual o melhor procedimento a ser adotado no presente caso, na hipótese de acolhimento da proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 11/2005.

4) As demais recomendações de alteração da Resolução CSJT n.º 11/2005 formuladas pela Seofi necessitam de complementação na fundamentação e estudos ulteriores, de forma a serem apresentadas ao Plenário do CSJT em momento oportuno.

Analisada a exposição, afigura-se relevante e necessária a alteração da Resolução CSJT n.º 11/2005 com vistas a prever o levantamento, até o final do primeiro trimestre, dos critérios relacionados aos itens formadores do custo pela utilização de veículo próprio para propiciar a inclusão de eventual novo valor individualizado da indenização de transporte na proposta orçamentária do ano seguinte.

A minuta sugerida pela Assessoria Jurídica é apresentada nos termos seguintes (a fls. 450):

Art. 1º A Resolução CSJT nº 11, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º Até o final do primeiro trimestre de cada ano, a Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizará levantamento dos critérios relacionados aos itens formadores do custo pela utilização de veículo próprio para propiciar a inclusão de eventual novo valor individualizado da indenização de transporte na proposta orçamentária do ano seguinte.

§ 4º A atualização do valor da indenização de transporte está condicionada a sua viabilidade orçamentário-financeira, a ser verificada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Impende ressaltar que o art. 5º da Resolução CSJT n.º 11/2005 estabelece que *As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*

Não se depreende haver antinomia entre a atual redação do art. 5º e a sugerida pela Assessoria Jurídica. Enquanto a viabilidade orçamentário-financeira será centralizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a atualização do valor da indenização de transporte será realizada em dotação orçamentária por Tribunal Regional do Trabalho.

Desse modo, na esteira do item 3 do parecer da Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões, a fls. 448, tendo em vista os princípios da celeridade, da economicidade, eficiência, efetividade e razoabilidade, propõe-se no presente processo que se edite Resolução com o seguinte teor:

RESOLUÇÃO CSJT Nº xxx, de xx de xx de 2022

Altera a Resolução CSJT n.º 11, de 15 de dezembro de 2005, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei n.º 8112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ministro Emmanoel Pereira, considerando o teor do Processo CSJT-PP-2351-86.2020.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 11, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º Até o final do primeiro trimestre de cada ano, a Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizará levantamento dos critérios relacionados aos itens formadores do custo pela utilização de veículo próprio para propiciar a inclusão de eventual novo valor individualizado da indenização de transporte na proposta orçamentária do ano seguinte.

§ 4º A atualização do valor da indenização de transporte está condicionada a sua viabilidade orçamentário-financeira, a ser verificada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT n.º 11, de 15 de dezembro de 2005, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente

Nesses termos e tendo em vista que o estudo realizado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT) concluiu que houve aumento de despesas na utilização do veículo pelos Oficiais de Justiça no desempenho de suas tarefas, que há disponibilidade orçamentária para a concessão da majoração, requisitos esses que condicionam o reajuste anual do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça no âmbito do Judiciário trabalhista, autoriza-se a edição do ato normativo a fim de contemplar o reajuste do valor da indenização de transporte preconizada no art. 60 da Lei nº 8.112/1990 e nas Resoluções CSJT nºs 10/2005 e 11/2005 para R\$2.075,88 (dois mil e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2022, devendo ser observado, para seu pagamento, a disponibilidade orçamentária.

Releve-se, por necessário, que, dentre outras atribuições, compete a esse Órgão auxiliar técnico do CSJT *coordenar e orientar as ações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus relacionadas aos sistemas de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade e custos; monitorar o cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e desenvolver e implantar metodologias de acompanhamento e avaliação da programação e execução orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*, nos termos previstos no art. 13, incs. I, IX, XII e XX, do Regulamento Geral do CSJT, aprovado pelo Ato nº 14/CSJT.GP, de 11 de fevereiro de 2022, de maneira que se rejeita, no momento, o pleito da Requerente de que *seja concedida oportunidade para apresentação de parecer contábil com os critérios que a entidade entende serem os mais adequados para a atualização da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados a esta justiça especializada* - item c, a fls. 94.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de: **a)** autorizar a edição de ato normativo a fim de contemplar o reajuste do valor da indenização preconizada no art. 60 da Lei nº 8.112/1990 e nas Resoluções CSJT nºs 10/2005 e 11/2005, paga aos Oficiais de Justiça no âmbito do Judiciário trabalhista, 1º e 2º Graus, para R\$2.075,88 (dois mil e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2022, devendo ser observado, para seu pagamento, a disponibilidade orçamentária; e **b)** aprovar a alteração da Resolução CSJT nº 11/2005.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0004302-13.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
Advogado	Dr. Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514-A/MG)
Advogada	Dra. Rafaela Nogueira de Oliveira Fantini(OAB: 176685/MG)
Requerente	IZABELLA DE CASTRO RAMOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Requerente	JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	JOAO MARCELO BALSANELLI - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	JULIO CESAR BEBBER - JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Assistente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- IZABELLA DE CASTRO RAMOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- JOAO MARCELO BALSANELLI - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- JULIO CESAR BEBBER - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSBSR/fc/mm

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013. A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido. (CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000, Relator Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 22/10/2021).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-4302-13.2021.5.90.0000**, em que são Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV, IZABELLA DE CASTRO RAMOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR, JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO, JOAO MARCELO BALSANELLI - DESEMBARGADOR DO TRABALHO e JULIO CESAR BEBBER - JUIZ DO TRABALHO TITULAR** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Assistente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**.

Giza-se que a referência "a fls", contida neste voto, relaciona-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs)". Trata-se de Pedido de Providências autuado por determinação da Presidência deste Conselho Superior da Justiça Federal em face de ofício encaminhado pelo Exmo. Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região - OF/TRT/GP/N. 171/2021 -, por meio do qual objetiva a apreciação de recursos administrativos que se opõem à determinação de cumprimento de reposição ao erário dos valores percebidos a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Unidade Real de Valor (URV), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, não analisados por ausência de quórum regimental no âmbito do eg. Regional.

Deferida liminar para determinar, até decisão final deste CSJT, a suspensão dos efeitos do PROAD nº 18.521/2021, interposto pela AMATRA XXIV perante o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como aos processos a ele associados - PROADs nºs 20.806/2021, 20.895/2021, 20.896/2021 e 20.898/2021 - e a todos aqueles que venham subsequentemente ser apresentados - a fls. 639/642.

O Plenário referendou essa decisão.

Admitido o ingresso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA como assistente simples (a fls. 723).

Éo relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Em exercício de juízo de cognição exauriente, ratifica-se a admissão do presente expediente. Consoante delineado, *O artigo 111-A, § 2º, II, do Texto Fundamental estabelece que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a 'supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante'. O inciso XIX do art. 6º do Regimento Interno deste Conselho dispõe que cabe a seu Plenário 'apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros'. Por sua vez, o art. 73 do mesmo regimento define que 'Os requerimentos que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento', devendo ser ressaltada a redação do art. 76: 'Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento'.*

Do mesmo modo, corrobora-se a legitimidade dos Magistrados requerentes e, à luz do disposto no inc. XXI do art. 5º da Constituição Federal, a legitimidade da AMATRA XXIV e a admissão da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA como assistente simples para impugnarem o ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Segundo relevado, a *matéria debatida nestes autos ultrapassa interesses meramente individuais e a decisão ao final proferida terá repercussão direta na situação de outros tribunais, que poderão utilizar-se como parâmetro para julgar a situação dos magistrados do trabalho que neles estejam lotados.*

II - MÉRITO**II.1 - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO**

O presente pedido de providências refere-se à determinação do Exmo. Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região de imprimir cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que, no Acórdão nº 2306/2013 (Processo: 007.570/2012-0), ordenou fosse promovida a restituição ao erário dos valores considerados indevidamente pagos aos interessados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, Parcela Autônoma de Equivalência - PAE e Unidade Real de Valor - URV, percebidos no período de 2005 a 2012.

Éincontroverso nos autos que os pagamentos das parcelas referidas e considerados indevidos ocorreram a partir ao menos de 2005.

Colhe-se que o Acórdão nº 2306/2013 (Processo: 007.570/2012-0), que homologou a apuração dos valores devidos, foi instaurado por

determinação constante do Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, referente à inspeção realizada no período compreendido entre 26/3/2012 e 25/5/2012, por iniciativa do Tribunal de Contas da União, tendo em vista o que fora constatado nos processos TCU 020.846/2010-0 e 036.631/2011-6 (a fls. 73).

Ainda, ressaltar que o exc. STF, acolhendo pedido da ANAMATRA, no mandado de segurança coletivo nº 32.538/DISTRITO FEDERAL, concedeu liminar para suspender a determinação de reposição ao erário das quantias em debate (a fls. 11), decisão essa publicada no DJE de 12/11/2013 e revogada em maio de 2016 (disponível em).

Impende registrar, de outro lado, que o CSJT manejou embargos de declaração em face da decisão exarada no Acórdão nº 2306/2013 (Processo: 007.570/2012-0). No Acórdão nº 3372/2013, o TCU decidiu que, embora não houvesse omissão a ser sanada e porque *ainda não havia sido publicado pelo STF o acórdão referente ao julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, tornando expressa a decisão da Corte Suprema sobre a inconstitucionalidade da correção expressa no art. 1º-F da Lei 9494/1997, bem como eventual decisão sobre a correção a ser utilizada em substituição e a partir de que marco temporal, determinou que, enquanto não publicado o acórdão do STF, fossem atualizados os valores na forma da lei vigente, promovendo-se, posteriormente os ajustes necessários que decorrerem da publicação do acórdão*

Em consulta no sítio deste CSJT na web, observa-se que, também, foi autuado o processo CSJT-PP-8385-58.2013.5.90.0000, no qual a ANAMATRA questionou a sistemática adotada pelo Ato CSJT.GP.SE nº 48, de 22/4/2010, referendado pela Resolução nº 61, de 30/4/2010, para a atualização monetária e aplicação de juros de mora relativos aos créditos administrativos devidos a juizes do trabalho. O Plenário, em acórdão publicado em 06/12/2013, julgou procedente o pedido para recomendar aos *Tribunais Regionais do Trabalho a aplicação do índice do INPC, para correção monetária, e, por ora, juros simples de 0,5% ao mês (6% a.a.) para compensação da mora, a partir de 30/6/2009, haja vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo e. STF, nos autos da ADI 4.452-DF.*

Percebe-se, outrossim, que tramita no âmbito do TRT da 24ª Região, o PROAD 334/2014, autuado em 20/01/2014, a requerimento da Presidência daquele Regional, para a finalidade de cumprimento da decisão do TCU relativa aos passivos - PAE, ATS e URV (a fls. 19).

Sinala-se que o então Presidente do TRT da 24ª Região, Exmo. Desembargador Francisco da C. Lima Filho, em janeiro de 2014, a partir de nota de auditoria, entendeu que até aquele momento havia judicialização voltada a apurar o índice que incidiria sobre os valores devidos aos magistrados, razão por que concluiu que não haveria falar em ressarcimento de qualquer quantia, mas *aguardar a publicação dos acórdãos do STF com a alteração do indexador, sem prejuízo de futura discussão a respeito da percepção de valores de boa fé* - a fls. 17.

Por oportuno, reproduz-se relato prestado pelo atual Presidente do egr. Regional da 24ª, Exmo. Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, acerca dos procedimentos adotados quanto às providências para atendimento da determinação do Acórdão nº 2306/2013 (Processo: 007.570/2012-0):

No PROAD 20715/2020 a então denominada Coordenadoria de Auditoria Interna (CAUDI) apontou à Administração as recomendações do TCU que estavam pendentes de atendimento em 18/5/2020 (DOC.1).

Os apontamentos foram detalhados em planilha (DOC. 2 daquele PROAD), com vários temas e, especificamente em relação ao Acórdão TCU 2306/2013-Plenário (que determinou a devolução de valores de PAE, ATS e URV), a CAUDI registrou que a Administração aguardava a apuração de novos cálculos (providência que tramitava no PROAD 334/2014).

Para tratamento de todas as pendências apontadas, a Presidência determinou à Assessoria de Governança e Gestão a indicação das prioridades, pois o cenário pandêmico vigente em 3.6.2020 gerou várias demandas e impôs dificuldades à Administração, limitando e condicionando a atuação desta (LINDB, 22, caput e § 1º).

A Assessoria de Governança e Gestão apresentou os temas prioritários (DOC. 6 daquele PROAD), entre os quais o PROAD 334/2014 (Acórdão TCU 2306/2013-Plenário), para o qual propôs estudo que permitisse definir o indexador que viabilizaria os cálculos e nova submissão à Presidência.

O então Presidente, Des. Nicanor de Araújo Lima, tratando das sugestões, proferiu a decisão de evento 7 do PROAD 20715/2020, que, em relação ao PROAD 334/2014, acolheu e aperfeiçoou a proposição, nos seguintes termos:

'Supero o envio à DG para definição de índice e, desde logo, determino a intimação da DG e da CGP para ciência e elaboração, por esta última, do cálculo para o qual defino, de modo restrito à solução do problema do Proad 334/2014, que a TR deve ser substituída, em atenção ao tema 810 do STF, pois este deriva de tese fixada pelo Supremo em repercussão geral e, como apontam os Tribunais, inclusive o STJ, não há suspensão desse comando, razão, aliás, de o STJ, em repetitivos, observando-o, ter firmado a tese do tema 905. Assim, a CGP deve promover o cálculo observando os índices em conformidade ao tema 905 do STJ [...]'

O PROAD 20715/2020 seguiu para os setores competentes, com determinação de que, para a solução de devolução de passivos de PAE, ATS e URV, o prosseguimento ocorresse no PROAD 334/2014 (DOC. 10).

Sucedendo que, por engano, o PROAD 334/2014 foi juntado ao de número 20715/2020 (onde passou a ser o doc. 11), dificultando a compreensão da ordem de acontecimentos.

Em função disso, conforme registrado no DOC. 13 do PROAD 20715/2020, foi aberto um novo PROAD, sob número 18521/2021[1], inaugurado com o conteúdo do 334/2014 (DOC. 2), seguido de peças do PROAD 20715/2020 (DOC. 3), para tratamento do Acórdão TCU 2306/2013-Plenário. Assim, o objeto deste PROAD 18521/2021 é, como aponta o resumo de capa: 'Abertura de Proad para apuração de valores PAE, ATS e URV. Histórico: Proad 334/2014 (Comunicou a administração a respeito dos valores e possíveis devoluções) e Proad 20715/2020 (contém documentos que determinam recálculo).'

Realizado o cálculo determinado pela decisão de evento 7 do PROAD 20715/2020 (DOC. 3, item 7, deste novo PROAD), impõe-se o prosseguimento.

Dessarte, expediu o seguinte comando:

Posto isso, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento da decisão do TCU mediante notificação de cada magistrado, COM AS SUAS INFORMAÇÕES INDIVIDUALIZADAS, para reposição ao erário do valor integral devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Faculta-se, nesse prazo, a opção de parcelamento, respeitado o mínimo mensal de 'dez por cento da remuneração, provento ou pensão' (artigo 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990). No caso de silêncio e ausência de pagamento, haverá implementação do desconto observando o percentual mínimo apontado.

A comunicação deve ser acompanhada de:

a) cópia integral deste despacho (reitero, mero procedimento em cumprimento de decisão do TCU), que servirá de referência/comunicado quanto à decisão TCU em cumprimento (Acórdão 2306/2013-Plenário - disponível, juntamente com as decisões de Acórdãos TCU conexos: Acórdão 33/2019, 3372/2013 e 2881/2013 [...])

b) memórias de cálculo específicas do magistrado(a), com as elucidações apresentadas sobre a apuração dos valores, o que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deve providenciar previamente, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias, com atribuição de acompanhamento pela Diretoria-Geral.

Incumbo à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, sob supervisão da Diretoria-Geral, a individualização das informações que instruirão as comunicações de cada magistrado(a), com envio desses elementos à SGP[6] que providenciará as notificações, com aviso de recebimento[7].

Prazo da CGP: 30 dias.

Constatado que há obrigados à devolução que não têm vínculo com a folha do TRT24, caberá à CGP, nos mesmos 30 dias, identificá-los com submissão da relação à Presidência.

A CGP deverá, no mesmo prazo, apresentar os motivos pelos quais o cálculo a ela determinado (DOC. 3) não foi apresentado antes (a matéria deve ser objeto de PROAD próprio, aberto com cópia desta decisão).

À Coordenadoria de Gestão de Pessoas para ciência e cumprimento (a Diretoria-Geral e a SGP já estão cientes).

Diante da disso, a AMATRA XXIV protocolou pedido de reconsideração com requerimento subsidiário de recebimento como Recurso Administrativo com Efeito Suspensivo, no qual sustenta sua legitimidade; prejudicial de decadência/prescrição; percepção dos valores recebidos indevidamente de boa-fé; e parcelamento dos débitos.

A esse apelo aderiram os Magistrados ora Requerentes, cujas pretensões foram submetidas à deliberação do Tribunal Pleno do egr. Regional - a fls. 276.

Em razão da inexistência de quórum regimental, por declaração de impedimento dos Desembargadores que compõe o Pleno, a Presidência decidiu encaminhar o Recurso Administrativo interposto pela AMATRA XXIV e os Recursos manejados individualmente pelos Magistrados e os que fossem apresentados subsequentemente - Resolução Administrativa nº 157/2021 - a fls. 277.

A partir desse panorama, passa-se a apreciar os pleitos.

A AMATRA XXIV aduz que, conforme o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, o direito da Administração de anular seus próprios atos administrativos quando gerarem efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso em análise.

Sustenta que devem ser considerados como marco decadencial para a Administração rever o ato de reconhecimento e de pagamento de valores a disponibilização dos créditos de seus associados, relativos às diferenças de PAE, ATS e URV, o que se deu, afirma, em novembro de 2021, portanto, *quando passados mais de sete anos como se pode verificar da decisão da Presidência deste Tribunal Regional, com a decorrente realização dos cálculos e a notificação dos associados.*

Em virtude da ausência de previsão legal em sentido contrário e na forma prevista no art. 207 do Código Civil, acrescenta que o prazo decadencial é insuscetível de suspensão ou interrupção, entendimento, inclusive, consolidado no âmbito do col. STJ.

Pede a pronúncia da decadência. Subsidiariamente, por cautela, postula a pronúncia da prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

Os Magistrados requerentes alegam que, entre o termo final de recebimento dos valores e a ciência do indébito/dever de devolução, transcorreram mais de cinco/dez anos, de modo que a pretensão da Administração Pública ao ressarcimento está extinta pela prescrição quinquenal (CC, art. 189). Invocam a Tese de Repercussão Geral do exc. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 899), de ser *prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*. Pedem, também, seja decretada a prescrição da pretensão de cobrança e a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. II, do CPC.

Segundo o princípio da autotutela, é plenamente possível à Administração Pública rever seus próprios atos, seja anulando os ilegais, seja revogando os inconvenientes ou inoportunos, autorização que encontra previsão no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e nas Súmulas nº 346 e 473/STF.

A par dessa premissa, o poder/dever de proceder à anulação e/ou revogação dos atos administrativos ilegais produzidos pela Administração encontra óbices. Nesse contexto, pode ser citado o princípio da confiança legítima, que configura obstáculo à invalidação de determinados atos, ainda que eivados de vício.

Sobre o tema, salienta Paulo Henrique Sá Costa :

A tese é de que o princípio da proteção da confiança, a partir do qual se protege a confiança das pessoas no que tange aos atos, procedimentos e condutas do Estado, afigura-se como relevante obstáculo à invalidação dos atos administrativos, viciados ou não. Certo ainda que a preservação de tal estado de certeza em favor do administrado submete-se à presença de condicionamentos ou critérios objetivos, expressos no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

O art. 54 da Lei 9.784/1999 estabelece em cinco anos o prazo para a anulação de atos administrativos ilegais, quando os efeitos do ato forem favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé. É esta sua redação:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

De toda maneira, impende destacar que, interpretando esse preceito, o col. STJ fixou tese no sentido de que *é possível a interrupção do prazo decadencial com base no art. 54, §2º, da Lei n. 9.784/99 desde que haja ato concreto, produzido por autoridade competente, em prol da revisão do ato administrativo identificado como ilegal, cujo prazo será fixado a partir da cientificação do interessado*".

Conforme se verifica, no caso concreto, o egr. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região objetivou dar efetivo cumprimento à decisão proferida pelo Órgão de Contas, promovendo a individualização de restituição ao erário, com adequação dos valores percebidos pelos interessados ao regramento legal aplicável. Enfim, percebe-se a instauração de procedimentos administrativos, permeados, ademais, por debate sobre atualização de valores no interregno quinquenal.

Nesse contexto de adoção de medidas efetivas, não se divisa inércia da administração, no que se afasta a alegação de decadência.

Também, não se percebe a ocorrência de prescrição.

Consoante se viu, os procedimentos para o ressarcimento das quantias pagas e consideradas indevidas se iniciaram no egr. Regional da 24ª logo após a decisão do TCU, sendo certo, outrossim, que houve suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2306/2013 (Processo: 007.570/2012-0), em decorrência do pedido formulado pela própria ANAMATRA, em decisão proferida em 2013, os quais vigoraram até 2016. De mais a mais, extrai-se dos autos a suspensão de cobranças em razão de sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para cumprimento das decisões da Corte de Contas. Além disso, não se entrevê que, após a suspensão do prazo produzido no MS 32.538-DF, por exemplo, ultrapassou-se o prazo prescricional de cinco anos.

Rejeita-se a prejudicial.

II.2 - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ

Os Requerentes aduzem que os valores atinentes à parcela autônoma de equivalência (PAE), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à unidade real de valor (URV) foram percebidas de boa-fé. Pontuam que os pagamentos sujeitos à restituição foram realizados unilateralmente pela Administração do egr. Tribunal Regional.

Sustentam, pois, ser impossibilitada a devolução. A AMATRA XXIV, em ordem sucessiva, postula a autorização de parcelamento dos valores no prazo de 60 (sessenta) meses. Invocam as Súmulas nº 34 da AGU e nº 249 do TCU; o Tema nº 531 dos Recursos Especiais Repetitivos no STJ; a Resolução CSJT nº 254/2019; os arts. 5º, inc. XXXVI, da CRFB e 926, *caput*, do CPC; a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; o inc. I do § 1º do art. 8º da Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020; bem como colacionam jurisprudências do STF, do STJ, e do CSJT.

É forçoso ressaltar que o Plenário deste Conselho Superior, em recentes precedentes, que tratavam exatamente da mesma matéria e de idênticos pedidos, deliberou sobre a questão controvertida nestes autos e considerou indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva.

Conquanto guarde-se ressalva de entendimento à solução neles vertidas, acompanho a jurisprudência firmada, apresentando a esse título, os judiciosos fundamentos aduzidos no bojo dos autos do processo nº CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000, *in verbis*:

Ao contrário do que propugna a v. decisão, não verifico que a eg. Corte de Contas tenha impedido a análise da matéria à luz da boa-fé objetiva, na medida em que as providências decorrentes da restituição dos valores indevidamente pagos, e mesmo aqueles indevidamente devolvidos, são verificados em cada caso concreto, em observância à ampla defesa e o contraditório, ou seja, a boa-fé objetiva deve ser analisada para o fim de

se conferir a validade da determinação de restituição dos valores recebidos.

Destaco que, em relação à boa-fé objetiva, se trata de princípio que traz em seu conceito principal um estado em que o agente se comporta sem consciência do caráter ilegal de sua conduta. Retrata, inclusive, contornos próprios que refletem na subsistência de outros princípios, como aqueles que asseguram o respeito à moralidade, à legalidade, à dignidade da pessoa humana, e à segurança jurídica, dentre outros, que qualificam a conduta e justificam a conduta do devedor de boa-fé.

Subtraio, em especial, do princípio da segurança jurídica mais um qualificador da atividade estatal que indica a boa-fé objetiva, conforme ensina a doutrina:

(...)impõe-se ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que tenham produzido vantagens para os destinatários, ainda que eivados de vícios. Atribui-se ao Estado consequências patrimoniais, em razão dessas alterações, em virtude da crença gerada nos beneficiários de que tais atos eram legítimos. A proteção da confiança do cidadão resulta da presunção de legitimidade que gozamos os atos expedidos pelo Poder Público, impondo-se a este o dever de exarar atos em conformidade com a lei e com a Constituição' (grifei)

A confiança, portanto, decorre da legitimidade do ato administrativo, ainda que eivado de nulidade, ou como no caso, quando é objeto de revisão administrativa e é reformado, tendo antes produzido efeito no patrimônio do administrado.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder substituir a Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava tais atos. Não há dúvida de que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração [...] deverá fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente.

Em suas decisões, o Tribunal de Contas da União vem indicando requisitos específicos, em conformidade com a Jurisprudência do e. STF, que afasta a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos pela via administrativa, analisando a boa-fé objetiva com a identificação de requisitos, a equacionar o princípio que norteia a definição da boa-fé nos casos que tais (GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC-015.772/2012-8):

(...)

A Súmula nº 249, por sua vez, somente dispensa a restituição nos casos de erro escusável decorrente de interpretação de lei, razão pela qual, a contrario sensu, continuam os servidores ativos, aposentados e pensionistas, obrigados a devolver aos cofres públicos, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, por erro operacional da Administração, mesmo que reconhecida a boa-fé.

32. Por conseguinte, afigura-se ainda plenamente válido, no que se refere a erro operacional da Administração, o seguinte entendimento, firmado em caráter normativo, por este Tribunal, mediante o Acórdão 1.909/2003-Plenário, ao responder Consulta que lhe foi formulada pelo Ministério dos Transportes:

'9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração'.

(...)

Necessário, portanto, a leitura do teor do referido acórdão, no item 15 do Pedido de Reexame, 007.570/2012, em que analisado o tema:

15. Dispensa da devolução dos valores em decorrência do recebimento de boa-fé dos interessados;

15.1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (peça 277) sustenta que não há necessidade de devolução dos valores pagos irregularmente, com base nos seguintes argumentos:

15.2. caso seja confirmada 'a conclusão de que foram efetuados pagamentos de parcelas remuneratórias indevidamente por parte deste Regional, impõe-se reconhecer que as peculiares circunstâncias em que os valores foram pagos revelam, clara e incontestavelmente, o recebimento de boa-fé por parte dos interessados';

15.3. 'nos pagamentos de diferenças pertinentes à URV, parcela autônoma de equivalência e adicional por tempo de serviço, não se pode cogitar da ocorrência de erro inescusável';

15.4. 'as discussões, em todas as matérias, envolvem questões interpretativas, e o Tribunal [...] procedeu conforme as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho';

15.5. 'as interpretações esposadas, evidentemente, são passíveis de contestação, o que, no entanto, não autoriza impor a determinação de devolução das quantias recebidas de boa-fé pelos beneficiários, que não induziram, interferiram ou influenciaram na concessão das diferenças remuneratórias';

15.6. 'o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reafirmado o entendimento de que os pagamentos efetuados a servidores com base em errônea interpretação da lei, não são passíveis de devolução, em face da prevalência do princípio da boa-fé objetiva', sendo que, no mesmo sentido, foram editadas as Súmulas 71 e 256 [sic], respectivamente, pela Advocacia-Geral da União e TCU;

15.7. 'a clareza do verbete sumular nº 256 [sic] dispensa maiores digressões, evidenciando que é incabível qualquer determinação por parte deste Regional no sentido de compelir os beneficiários do recebimento de diferenças atinentes à parcela autônoma de equivalência (PAE), adicional por tempo de serviço (ATS) e unidade real de valor (URV) a restituir as diferenças remuneratórias pagas a tais títulos'.

Análise

16. Acerca da dispensa da devolução dos valores recebidos indevidamente, cabe mencionar que o entendimento do Tribunal consta do enunciado de Súmula-TCU 249, que assim reza:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

16.1. O Tribunal, respondendo consulta formulada pelo Ministério dos Transportes, prolatou o Acórdão 1909/1909-TCU-Plenário, que é um dos precedentes que levou a edição do referido enunciado de súmula, nos seguintes termos:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei

8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;

16.2. Como se vê, para haver dispensa da devolução ao erário é necessário que estejam presentes todas essas condições. Não basta que o servidor ou magistrado tenha recebido os valores de boa-fé. Isso, por si só, não afasta a necessidade da devolução. No caso destes autos, não se vê possibilidade de dispensa, considerando que os passivos trabalhistas foram pagos, conforme fartamente demonstrado nos autos, em desacordo com os índices estabelecidos na legislação e na jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, não estando presentes, portanto, os requisitos fixados na referida deliberação. No tocante ao enunciado de Súmula da Advocacia-Geral da União, como consta do excerto de voto transcrito no subitem 12 deste exame, ele não é de observância obrigatória nesta Corte, não devendo serem acolhidas as alegações do recorrente.

Inobstante, o TCU, ao concluir acerca da obrigatoriedade de restituição dos valores pelos magistrados, não enuncia obrigação fora dos princípios que informam a boa-fé objetiva, já que apenas determina que os Tribunais Regionais do Trabalho promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência, sem adentrar na forma em que ocorrerá a restituição.

De todo modo, para o fim de melhor compreensão da natureza da decisão acima transcrita - acórdão 2880/2013 do TCU, necessário verificar que a atual e reiterada jurisprudência admite a aplicação da boa-fé objetiva, conforme precedentes do STJ, inclusive, sendo relevante a transcrição de precedente do e. STF, em decisão da lavra do Exmo. Ministro Luiz Fux, no julgamento do MS 31244 AGR-SEGUNDO/ DF, em 22/5/2020, quando a c. Turma entendeu:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS E AO PERCENTUAL DE 10,87% (IPC_r). IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores. Precedentes.

2. In casu, o TCU determinou a devolução de quantias recebidas por servidores do TJDF, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa do Tribunal de Justiça interpretando a Lei 10.475/2002.

3. Em sede monocrática, concedeu-se parcialmente a segurança pleiteada UNICAMENTE para impedir qualquer determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de devolução das quantias recebidas a maior, por parte dos substituídos do sindicato impetrante.

4. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a 'restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé' (MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória 'não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.' (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008).

5. Especificamente em relação aos quintos/décimos, o próprio Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou sua ilegalidade, porém modulou os efeitos decisórios a fim de proteger os princípios da boa-fé e da segurança jurídica (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020).

6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

Destaca-se do entendimento do e. STF que: "Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a 'restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé' (MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015).

Sobressai, também, que 'o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória "não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos." (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008).

Quanto à natureza da decisão do TCU, destaca-se trecho que extraio da decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, quando cita José Cretella Júnior:

'as decisões do Tribunal de Contas não são decisões judiciais, porque ele não julga. Não profere julgamento nem de natureza cível, nem de natureza penal. As decisões proferidas dizem respeito à regularidade intrínseca da conta, e não sobre a responsabilidade do exator ou pagador ou sobre a imputação dessa responsabilidade' (Manual de Direito Administrativo . 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 49).

O c. STJ vem reiterando o entendimento favorável em relação a considerar o recebimento de boa-fé de parcelas pagas indevidamente. Nesse sentido buscou sanar a matéria relacionada com os casos em que há pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional, quando da tese definida no Tema 1009, em que se afirma a tese do Tema 531 especificamente, em que 'definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU'.

Em julgados anteriores à edição do Tema 1009 o entendimento não era controvertido quando se trata de interpretação errônea de norma legal: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO ENQUADRAMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2015). 2. No presente caso, verifica-se a existência de erro exclusivamente da Administração, consubstanciado no equivocado enquadramento da recorrente na Classe C, Nível I, da Tabela de Cargos e Salários de Professores do SECITEC, equiparando, por consequência, seu salário à remuneração de professor portador do título de mestre. Descabida, portanto, a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela recorrente. 3. 'O elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento' (REsp 1.657.330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017). 4. Recurso ordinário provido. (RMS 55045 / MT Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 10/04/2018) Assim sendo, a matéria deve ser equacionada em consonância com os termos do que determina a Resolução 254/19 do CSJT, da Súmula 249 do TCU e diante, ainda, do que dispõe a jurisprudência do c. STJ em face da redação do Tema nº 531, em Recurso Repetitivo, naquele Tribunal de Justiça:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Trata-se a boa-fé de princípio constitucional que integra o nosso sistema de valores e para sua melhor compreensão, necessário a sua abordagem em coerência com os demais princípios que o norteiam.

Os princípios que se constituem na base fundamental da ordem jurídica têm sua força normativa aplicada dentro de uma técnica de ponderação de interesses, evoluindo a sua interpretação diante da situação concreta da conduta do administrado.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trata-se de princípio fundamental cuja importância torna-se a alavanca da sobrevivência do direito, já que o ser humano é o centro e o objeto da promoção da vida e da paz social.

Em relação ao significado de sua aplicação, temos a conceituação do Professor Ingo Wolfgang Sarlet, quando enuncia:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos Na ordem administrativa.

Na condução dos atos administrativos, o que se busca é que a cláusula geral de boa-fé integre e seja considerada, induzindo em todas as decisões a recepção de condutas em que o administrado seja visto como ser digno de respeito, atuando de modo legal e dando a sua integridade o valor devido.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Como receptor e destinatário da moralidade administrativa, o administrador público e seus administrados, atuam de modo a recepcionar a legalidade, em observância estrita ao dever de retidão, honradez e integridade de caráter que deve caracterizar a conduta e atos da Administração Pública (Odete Medauar in .

O art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/99 também qualifica a moralidade como a 'atuação, segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé', a demonstrar a integração entre os dois princípios.

Hely Lopes Meireles realça que 'o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto'. Essa condução dos atos administrativos, e mesmo a necessidade de sua coerência com a postura de honestidade entre todos os envolvidos, por certo, encontram-se embutidos em um dos requisitos enunciados pelo TCU para a análise da boa-fé, como 'a ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada', evidenciado no caso concreto pela ausência de conduta positiva dos atores envolvidos no recebimento das parcelas.

E é desse aspecto que se depreende um aspecto objetivo da boa-fé pelo administrado, que é a confiança de que o que foi pago lhe era devido e da observância do princípio da moralidade, como mecanismo de integração dos valores éticos e constitucionais mais caros.

Nesse sentido, propugno do conceito que se extrai da obra de Márcio Luís Dutra de Souza, in 'O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa', quando destaca:

Cumprido ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa. Na compreensão de que é veiculada pelo princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo. Assim, o princípio da confiança ou da boa-fé nas relações administrativas é manifesto resultado de junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas.

Da imposição da moralidade, como forma de expressar a boa-fé, sobressai a ética das relações públicas, o que vem ao encontro do ideal da gestão administrativa que mais atende os anseios da sociedade.

PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

O princípio da segurança jurídica é a agregação de diversos princípios asseguradores da consagração da paz social, como o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, essenciais à existência do estado democrático de direito, positivados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Desse princípio se extrai a manutenção das situações jurídicas consumadas e a confiança como normas de proteção, eis que 'impedem a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição'.

A maior segurança jurídica contribui, também, para a gestão pública de maior confiança, viabilizando, da estabilidade nas relações administrativas, um mínimo de certeza de que a seus atos é atribuída a legalidade, já que situações já consolidadas no tempo, e reconhecidas como lícitas, quando modificadas, tiram essa estabilidade, o que não tem coerência com os demais princípios, citados, que legitimam o desempenho da função pública.

Assim sendo, da análise dos princípios enunciados, e da proteção à confiança, não se vislumbra características como deslealdade, desonestidade e improbidade dos administrativos no presente caso, incumbindo dar efetivo valor à dignidade humana, inclusive nas relações administrativas, cujo equilíbrio é o bem de valor para a ordem jurídica.

Por fim, firme no fundamento do e. STF, de que à decisão do TCU incumbe conferir regularidade ou irregularidade às contas, não há como a administração se afastar da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, observada em cada caso concreto, e em consonância com os cânones que asseguram a dignidade da pessoa humana, a confiança e a segurança jurídica, e ainda, o respeito à moralidade e à legalidade, que informam a conduta do administrador público.

Não vislumbro, assim, como determinar a restituição dos valores devidos, neste caso concreto, sem ofensa aos citados princípios, quando o pagamento aos recorrentes não decorreu de ato positivo, ou seja, de sua iniciativa, e sim que foi realizado o pagamento consoante o entendimento que predominou à época de que havia respaldo legal para deferimento dos valores, decorrente inclusive de decisão deste c. TST, ou seja, coerente com o princípio que assegura a proteção à boa-fé objetiva. (Relator Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 22/10/2021)

Ainda, os seguintes julgados:

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE -

MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. 1. A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do quantum percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidencia estar presente sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ,

que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional. 3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o quantum recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé. 4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do quantum percebido de boa-fé. Procedimento de Controle Administrativo procedente" (CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/11/2021).

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE - MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. 1. A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do quantum percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidencia estar presente sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional. 3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o quantum recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé. 4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do montante percebido de boa-fé. Procedimento de Controle Administrativo procedente" (CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2021).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso administrativo para afastar a obrigação de restituição dos valores devidos.

Em face disso, considera-se prejudicado o exame do pleito de parcelamento dos débitos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a obrigação de restituição dos valores devidos.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0002351-86.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-B/DF)
Interessado	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF
Advogado	Dr. Russielton Sousa Barroso Cipriano(OAB: 41213/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
- SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF

Devido a sua representatividade, defere-se o pedido formulado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF para seu ingresso neste processo como Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Conselheiro Relator

Distribuição**Distribuição****Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuições n. 313105 e 318201/2022

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 29/08/2022 a 05/09/2022.

Processo Nº CSJT-MON-0003702-55.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0004051-58.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 05 de setembro de 2022
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n.º 318262/2022

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 05/09/2022.

Processo Nº CSJT-PP-0002251-92.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	DRA. ISABELA MARRAFON(OAB: 37798-A/DF)
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, 05 de setembro de 2022
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1		
Acórdão	1		
Acórdão	1	Despacho	12
		Despacho	12

Distribuição	13	
Distribuição	13	